



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
Secretaria de Administração

## LEI Nº. 1459/2016

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ PROVISÓRIO PARA AS ATIVIDADES DE RISCO MÉDIO DE INCÊNDIO, CLASSIFICADAS NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 13.476/13 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**, Prefeita Municipal de Minas do Leão, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Minas do Leão a conceder alvará provisório de funcionamento para as atividades consideradas de baixo e médio risco, conforme classificação constante na lei complementar estadual 14.376/2013.

§1º O alvará provisório terá prazo de 30 dias, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos até a análise do plano de prevenção contra incêndio por parte do corpo de Bombeiros.

§2º Após a análise do corpo de bombeiros, o alvará provisório será revogado, caso haja a rejeição do plano de prevenção contra incêndios.

§3º Aprovado o plano de prevenção contra incêndios, pelo corpo de bombeiros, o alvará provisório será substituído pelo alvará definitivo, nos termos do art. 4º da presente lei.

§4º O Município apenas poderá conceder o alvará provisório de funcionamento para as atividades consideradas de risco médio que se enquadrarem no plano simplificado de proteção contra incêndio previsto no artigo 21 da lei complementar estadual 14.376.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

§5º. Para as atividades de baixo risco de incêndio, o Município deverá observar o artigo 5º da Lei complementar estadual 14.376, bem como a lei Municipal n. 1359/2014.

§6º. O corpo técnico do Município será designado mediante decreto.

Art. 2º Para concessão do alvará provisório de funcionamento que trata o caput do art. 1º, será exigida a apresentação de protocolo junto ao corpo de bombeiros do plano de prevenção contra incêndios.

§1º Para concessão do alvará provisório será necessária à comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos para a aprovação do plano de prevenção contra incêndio.

§2º O alvará poderá ser revogado a qualquer tempo, desatendidas as condições estabelecidas no §1º deste artigo ou caso haja alteração nas regulamentações técnicas expedidas pelas entidades previstas no art. 3º, que venham a alterar os requisitos de aprovação do plano de prevenção contra incêndio.

Art. 3º As análises de cumprimento das medidas mínimas de prevenção contra incêndio serão de responsabilidade do corpo técnico do Município de Minas do Leão.

§1º O corpo técnico deverá observar as normas federais e estaduais de prevenção contra incêndio previstas na lei 13.476/13, ou outra que a venha substituir, bem como demais normas expedidas para tanto.

§2º Fica autorizado ao corpo técnico do Município expedir instruções normativas a fim de instrumentalizar o processamento do pedido de alvará provisório.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

Art. 4º O alvará definitivo será expedido em substituição ao alvará provisório, após a aprovação do plano de prevenção contra incêndio, bem como o atendimento da legislação municipal acerca do tema.

§1º Na substituição do alvará provisório pelo alvará definitivo poderá haver a incidência da cobrança de tributação, nos termos da legislação municipal vigente.

§2º A tributação acerca do tema disciplinado nesta seguirá a legislação tributária municipal.

Art. 5º Fica autorizado ao Município expedir alvarás de funcionamento para atividades que não demandem a necessidade de existência de atividades em uma localidade determinada para execução dos serviços, sendo que para as quais será permitida a expedição de alvará de ponto de referência.

§1º Consideram-se pontos de referência às pequenas empresas ou profissionais autônomos que desenvolvem suas atividades em locais variáveis, mas possuem endereço fixo como referência para fins de correspondência e para efeito de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas, tais como: serviços na construção civil, representação comercial, serviços terceirizados, serviços de transporte, etc.

§2º Para a caracterização de ponto de referência, deverá a empresa, empresário individual, ou profissional autônomo comprovar que não executa qualquer atividade econômica na localidade inscrita como ponto de referência, bem como não utilizá-la na forma de depósito ou equivalente; através de declaração firmada perante o Município.

§3º Poderá o Município editar decreto regulamentando as atividades de ponto de referência.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
**Secretaria de Administração**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.**

**Em, 24 de maio de 2016.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**

**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 24 de maio de 2016.**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**